



Ofício GP.L nº 104/2018

Processo nº 10.838-1/2018



Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Jundiaí, 02 de maio de 2018.

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no art. 53 combinado com o art. 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº **12.186**, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada em 10 de abril de 2018, por considerá-lo inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas:

Apesar do louvável propósito de prever painel de divulgação de preços e quadro informativo sobre o estabelecimento em postos de combustíveis, na tentativa de proteger o consumidor contra os engodos da concorrência e da prática abusiva, temos que é de competência legislativa exclusiva da União e está regulamentada pela **Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis**, a qual disponibiliza os modelos do painel de preços e quadros de avisos a serem utilizadas pelo revendedores nos postos, conforme previsto pela **Resolução ANP nº 41/2013**.

De acordo com referida Resolução, as dimensões e características do painel de preços e do quadro de avisos deverão observar as seguintes especificações:

1. Painel de Preços

1.1 O painel de preços deve proporcionar boa visibilidade mediante o emprego de letras e símbolos de forma, tamanho e espaçamento adequados, assegurando a percepção à distância, para leitura e rápida compreensão, pelo consumidor, dos preços dos combustíveis praticados no posto revendedor.

1.2 O painel de preços deverá ter as seguintes características:
I – dimensões mínimas de 0,95m de largura por 1,80m de altura;

II – placa de polietileno de baixa densidade, chapa metálica ou qualquer outro material a critério do revendedor varejista, desde que seja garantida a qualidade das informações contidas no painel. Para qualquer material utilizado, adotar proteção ultravioleta;

III – cor de fundo a critério do revendedor varejista, desde que haja contraste entre a cor do fundo e a cor das letras;

IV – família tipográfica que proporcione destaque visual com altura e espaçamento compatíveis com as dimensões do painel de preços;



(Ofício GP.L nº 104/2018 - Processo nº 10.838-1/2018 – PL nº 12.186 – fls. 2)

V – distância mínima de 15cm entre o texto e a borda do painel de preços.

2. Quadro de Aviso

A placa de parede deve copiar o modelo disponibilizado no sítio eletrônico da ANP e ter as seguintes características:

I – confecção em material rígido, plástico ou metálico;

II – dimensões mínimas de 0,50m de largura por 0,70m de comprimento;

III – campo “Número da autorização para o exercício da atividade outorgada pela ANP” – tipo da fonte Arial Narrow Bold, tamanho 180pt;

IV – campos “Razão Social”, “Nome Fantasia” e “CNPJ” – tipo da fonte Arial Narrow Bold, tamanho 70pt; e

V – campo “Horário e os dias semanais de funcionamento do posto revendedor” e “Endereço” – tipo da fonte Arial Narrow Bold, tamanho 50pt. (Disponível em: <https://www.brasilpostos.com.br/noticias/noticias-mercado/anp-disponibiliza-novos-modelos-de-painel-de-precos-e-quadros-de-avisos/> Acesso em 23.04.2018)

Entendemos que a propositura não poderá prosperar, em virtude de o seu conteúdo exorbitar o âmbito da competência Municipal, conforme dispõe o **artigo 22, incisos IV e XII**, da Constituição Federal, “*in verbis*”:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
(...)

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

(...)

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

Competência, no dizer de **José Afonso da Silva**, “*consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, mediante especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo*” (**Curso de Direito Constitucional Positivo**. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 498, grifos nossos).

Conforme dispositivo acima, compete a União Federal, legislar sobre a energia e recursos naturais, o que implica disciplinar a comercialização de petróleo e seus derivados.

Nos termos do **artigo 30, inciso II, da Constituição Federal e do art. 6º, inciso XXIII, da Lei Orgânica de Jundiaí**, o Município possui competência para suplementar a legislação federal e estadual, a fim de garantir o bem-estar de sua população.



(Ofício GP.L nº 104/2018 - Processo nº 10.838-1/2018 – PL nº 12.186 – fls. 3)

A respeito da competência suplementar, **Regina Maria Macedo Nery** defende que:

“O Município tem, também, a chamada competência legislativa suplementar, que vem disposta no art. 30, II, da Constituição Federal, ou seja, compete ao Município “suplementar a legislação federal e estadual no que couber”.

(...)

É interessante ressaltar que a forma como foi redigido o disposto contido no art. 30, II, leva a admitir que essa suplementação seja apenas complementar, isto é, no sentido de adaptar a legislação federal e estadual às peculiaridades ou realidades da comuna.”

(Direito Municipal, 2ª ed. rev. atual. e amp., 2005, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 116 e 117).

Todavia, observamos que o projeto de lei em exame excede os limites da competência suplementar estabelecida na Constituição Federal, na medida em que o Município somente poderia completar a legislação federal ou estadual para atender as peculiaridades locais (Lei Orgânica Municipal, art.13, inciso I c/c artigo 45), sem no entanto, inovar na ordem jurídica em matéria cuja competência legislativa é reservada a outro ente federado ou disciplinar e serviço atribuído a órgão ou entidade federal.

Em que pese ser a defesa do consumidor, direito fundamental e princípio basilar da ordem econômica, nos termos do **artigo 5º, XXXII, e artigo 170, V**, ambos da **Constituição Federal**; o **Supremo Tribunal Federal** afirma que a competência constitucional dos Municípios de legislar sobre interesse local e suplementar a legislação federal e estadual (CF, artigo 30, I e II), não tem o condão de inovar normas que a própria Constituição, na repartição das competências, atribui à União ou aos Estados. (RE nº 313060, 2ª Tuma STF, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 29/11/05).

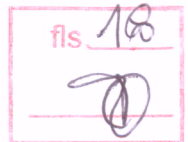
Quando o legislador municipal edita ato normativo que excede os limites da competência suplementar do art. 30, inciso II, da Constituição Federal, viola o princípio da repartição constitucional de competências, decorrente do pacto federativo consagrado nos seus arts. 1º e 18, o qual também foi resguardado nos arts. 1º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

Ademais, defendemos que o estabelecimento de obrigações para o desenvolvimento de uma atividade cuja regulamentação e fiscalização constituem atribuições da União, além de invadir a competência reservada, afronta, materialmente, a iniciativa consagrada como fundamento da ordem econômica do art. 170 da Constituição Federal.

Assim, o autógrafo em análise, ao prever regularização de painel de divulgação de preços e quadro informativo, invade competência legislativa privativa de outro ente federativo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Ofício GP.L nº 104/2018 - Processo nº 10.838-1/2018 – PL nº 12.186 – fls. 4)

Diante do exposto, cabe **apenas à União legislar e regulamentar o faz por meio da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, sobre os modelos de painéis de preços e quadro de avisos, bem como proceder a sua fiscalização.**

Importante destacar que nem a sanção do Prefeito supre o mencionado vício.

Desse modo, os motivos ora expostos, que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a oposição de veto total, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

Vereador GUSTAVO MARTINELLI

DD. Presidente da Câmara Municipal

NESTA